



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.670/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Costa Aragão Júnior**, Prefeito Constitucional do município de **Matinhas**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 145/56, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 066, de 18 de dezembro de 2009, estimou a receita em R\$ 7.829.946,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 6.984.914,59**, e a despesa realizada **R\$ 7.301.382,55**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 1.323.107,51**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.522.610,70**, correspondendo a **27,59%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **59,43%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 729.857,02**, correspondendo a **13,22%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 54.940,05**, correspondendo a **0,75%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de verificação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 253.108,49**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 2,77% e 97,23%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 2.007.148,90**, equivalente a **28,74%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 30,90% e 69,10% em flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 3.441.399,04**, correspondendo a **49,28%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **46,23%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* para a análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Matinhas, Sr. José Costa Aragão Júnior, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 163/88 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 191/8, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Déficit orçamentário no valor de R\$ 316.467,96 (item 4.1);

O Interessado alega que o déficit ocorreu por queda na arrecadação da receita, acréscimo da despesa pública pela pressão demandada nas funções de governo e pela inclusão na despesa não realizada por restos a pagar do exercício. O déficit independe da vontade do gestor e por isso o legislador orientou através do art. 48 da Lei Federal nº 4.320/64 a expressão “na medida do possível” manter o equilíbrio entre a receita arrecada e a despesa realizada. Também alega que a LC 101/2000 pressupõe e que a interpretação deve ser literal a lei, não havendo nenhuma irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.670/11

A Unidade Técnica esclarece que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, no que diz respeito à prevenção e ao equilíbrio das contas públicas. Comprovado o déficit significa que o Gestor empenhou mais que arrecadou, pondo em risco o equilíbrio que a referida lei menciona. Consta-se que a falha é reincidente desde 2009.

2 Déficit financeiro, no valor de R\$ 67.783,46 (item 4.3);

O defendente informa que o déficit é devido a configuração estática do Balanço Patrimonial em um dado momento de análise, mas que o déficit verificado é ínfimo. Conclui ainda que o déficit poderá ser coberto se houve a elevação da arrecadação da ordem de 8% a qual foi previsto o incremento de R\$ 626.325,00 e também pela insubsistência de restos a pagar de exercícios anteriores, no valor de R\$ 90.306,47 em virtude de prescrição.

Segundo a Auditoria o déficit está comprovado. A justificativa do defendente é apenas suposições futuras que poderão mudar a situação de deficitária para superavitária do Balanço Patrimonial, sem, contudo comprovar nenhuma medida adotada.

3 Despesas não licitadas, no montante de R\$ 85.267,72 (item 5.1);

A defesa informa que as despesas apontadas pela Auditoria como não licitadas são esporádicas, cujos valores individualmente são inferiores a R\$ 8.000,00 e que se trata de aquisições de materiais e serviços de caráter emergencial de diminuto valor econômico. Por fim conclui que o valor não licitado é de apenas R\$ 73.922,72, correspondendo a 1,01% da despesa total orçamentária.

A Unidade Técnica recalculou os valores não licitados, considerando o seguinte: as dispensas de licitação informadas pela defesa não foram consideradas no SAGRES uma vez que são despesas superiores a R\$ 8.000,00 e assim o sistema não aceita o registro, a menos que a dispensa seja tratada por outros motivos. A Lei de Licitações não prevê dispensa de licitações baseada em percentual da despesa orçamentária e em relação à previsão todas as compras são previsíveis. O Convite nº 16/2010 foi aceito pela Unidade Técnica e, conseqüentemente, excluída do rol das despesas não licitadas. Assim, o valor das despesas não licitadas foi reduzido para R\$ 73.922,72, conforme quadro às fls. 193 dos autos.

4 Aplicações em remuneração do magistério abaixo do mínimo constitucionalmente exigido (item 7.1.1);

O Interessado diz que a Auditoria excluiu os empenhos nº 121, no valor de R\$ 15.041,79 e 784, no valor de R\$ 14.300,00, totalizando R\$ 29.314,79, registrados no SAGRES como sendo FUNDEB 40%, ocorre que o registro se deu por um erro na fonte de recurso informada em vez de ser fonte 12 foi digitada fonte 13, passando despercebido pelo controle interno da edilidade. Logo o índice apurado pela Auditoria foi de 59,43%, restando apenas 0,57% para o limite exigido pela Constituição.

O Órgão Auditor não acatou a alegação, uma vez que a defesa não comprovou que os empenhos excluídos pertenciam ao FUNDEB 60% Magistério. Assim o percentual permanece em 59,43%, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

5 Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondentes a 13,22% dos recursos de impostos próprios e transferidos, estando abaixo do mínimo exigido constitucionalmente (item 7.2);

A defesa apresentou outro cálculo para os gastos com saúde, cujos valores partiram do total gasto na Secretaria de Saúde (R\$ 1.145.226,68), deduzindo-se as transferências do SUS (R\$ 556.972,82) e resultando no valor aplicado de R\$ 858.253,86, o que representaria 15,27% da receita de impostos próprios e transferidos.

A Auditoria discordou do cálculo apresentado na defesa. O cálculo do Órgão Técnico partiu do valor total da Secretaria registrado no SAGRES (R\$ 1.359.120,71) e fez as deduções dos gastos com programas do Governo Federal, exercícios anteriores e lixo, o resultado da aplicação foi de **R\$ 773.711,85, o que corresponde a 14,01%**, estando dessa forma abaixo do constitucionalmente exigido.

No entanto, se considerarmos os valores resultantes da renegociação de dívidas previdenciárias – o que se efetivou no final desse exercício – deve ser acrescido a esses valores o total correspondente a área de saúde, no valor de R\$ 132.592,83 – elevando o percentual em mais 2,4%. Considerando esse valor, o percentual de aplicação em ações e serviços de saúde passa a ser de 16,41%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.670/11

6 Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 492.692,09 (item 11).

A defesa alega que a folha do mês de dezembro e do 13º salário é devido ao exercício seguinte (10.01.2011). Informou também que o credor previdenciário é a Secretaria da Receita Federal do Brasil a quem cabe a competência de cobrar, estando fora da alçada do Tribunal de Contas do Estado. Em seguida diz que do montante devido de obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 854.203,76 (2010) foram recolhidos o total de R\$ 285.094,49 e o saldo remanescente de R\$ 569.109,27 foi objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal (DEBCAD nº 39.444.053-6; 39.444.054-4 e 39.444.055-2).

Segundo a Auditoria, assiste razão no que concerne a competência de cobrar tais valores, no caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo ao TCE compete comunicar à SRF as irregularidades apuradas, nos termos do art. 1º, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/PB. Refazendo os cálculos a Unidade Técnica corrigiu o valor não recolhido e não empenhado, passando a ser de R\$ 412.195,19.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 81/2012, anexado aos autos às fls. 200/6, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit orçamentário, a Gestão municipal repetiu a falha que vem ocorrendo desde o exercício anterior, tendo sido gasto R\$ 316.467,96 a mais que o arrecadado, apresentando, portanto, considerável déficit na execução orçamentária, denotando falta de respeito ao princípio do planejamento, requisito essencial para uma gestão fiscal responsável, enaltecida na LCN nº 101/2000;

Quanto ao déficit financeiro no valor de R\$ 67.783,46, constatou-se que não foi observado o pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável. Dentre as positavações da LC 101/2000 situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. A presente falha pode comprometer os recursos do orçamento seguinte;

Em relação às despesas não licitadas, nem todas as argumentações da defesa podem ser acatadas, posto não terem sido justificadas as dispensas licitatórias que alegou ter efetivado, além de não ter comprovado a imprevisibilidade das despesas mencionadas. A licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei nº 8.666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas. Ressalte-se também que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93;

No tocante a não aplicação do mínimo exigido dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, (59,43%) a representante observou que é de suma importância a esmerada aplicação dos recursos da educação, já que é através do acesso à educação que se assegura condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa humana com participação na vida social. Tal irregularidade não constitui mera observância ao disposto nas normas legais já citadas, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino;

Quanto às aplicações em ações e serviços públicos de saúde também abaixo do mínimo constitucional exigido (14,01%), ressaltou que o direito à saúde também é um direito social consagrado no art. 6º da Carta Magna, devendo ser observado pelos Entes Federativos, a quem caberá nos termos do art. 196 da Constituição Federal, promover políticas sociais para sua garantia. Respeitar os limites mínimos exigidos constitucionalmente é dever do gestor, a fim de garantir a efetivação desse direito fundamental. Assim, a insuficiente aplicação em ações e serviços públicos de saúde comprometem sobremaneira as contas prestadas;

E em relação ao não recolhimento de obrigações patronais, no valor de R\$ 412.195,19, o Gestor comunicou a realização de parcelamento. No entanto, a Representante observa que o parcelamento não tem o condão de elidir a falha apurada no exercício, inclusive por não representar sua celebração a certeza do adimplemento das prestações ali assumidas. A respeito, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incisos I e II da Carta Federal. Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, pois se enquadram perfeitamente nessa categoria jurídica, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.670/11

Diante de todo o exposto, opinou o *Parquet* pela:

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Costa Aragão Júnior, referentes ao exercício financeiro de 2010;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
- 3) APLICAÇÃO de multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte ao Gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e constitucionais, conforme apontado;
- 4) RECOMENDAÇÃO à prefeitura municipal de Matinhas, no sentido de:

Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobre-modo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;

Conferir devida observância às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8.666/93;

- 5) REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao repasse a menor de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

O Interessado informou que dos parcelamento efetuados com o INSS em 2010, o valor relativo à saúde foi de R\$ 132.592,83, representando 2,40% da receita de impostos e transferências, considerando esse valor, o percentual de aplicação em ações e serviços de saúde passa a ser de 16,41%.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Matinhas/PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- RECOMENDEM à Gestão Municipal a adoção de medidas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, especialmente, às Leis 8.666/93 e 4.320/64, evitando a repetição das falhas observadas na análise da presente prestação de contas;
- COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil, a acerca das irregularidades apontadas no tocante aos recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender oportunas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.670/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Matinhas – PB**

Prefeito Responsável: **José Costa Aragão Júnior**

MUNICÍPIO DE MATINHAS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Parecer Favorável à aprovação das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 095/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.670/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Matinhas/PB, Sr. José Costa Aragão Júnior**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **RECOMENDAR** à atual Gestão Municipal a adoção de medidas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, especialmente, às Leis 8.666/93 e 4.320/64, evitando a repetição das falhas observadas na análise da presente prestação de contas;
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, a acerca das irregularidades apontadas no tocante aos recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender oportunas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 15 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL